



PROCESSO Nº : 10.028-5/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
UNIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM
GESTOR : CARMEM REGINA CASAGRANDE – DIRETORA GERAL
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.411/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Carmem Regina Casagrande**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 159 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 149022/2022) sobre o exame das contas anuais de gestão, no qual



não constatou nenhuma irregularidade, razão pela qual, sugeriu julgar regulares as contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum.

5. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

8. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

9. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum, relativas ao exercício de 2021, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo não encontrou nenhuma irregularidade e se manifestou pelo arquivamento dos autos.

10. **No caso em análise, coaduna-se com o entendimento da Secex no sentido do arquivamento dos autos.**

11. A municipalidade se utilizava de tarifa fixa para os primeiros 10 m³ e, após essa faixa, a cobrança por metro cúbico excedente consumido. O uso de tarifa



fixa incentiva o desperdício, porém tal situação foi alterada com a publicação, no final de 2021, da Lei Municipal nº 2.619/2021.

12. Ao avaliar a receita oriunda exclusivamente da cobrança das tarifas, os dados apontam que, em 2021, foi arrecadado R\$ 12.681.736,87. O total de créditos inadimplidos dentro de 2021 foi de R\$ 1.100.412,48. Após análise dos documentos existentes no APLIC, as informações apresentadas pelo jurisdicionado e inspeção presencial, a Secex entendeu que não foi encontrada evidência de que a receita foi realizada em desacordo com as normas legais de direito financeiro.

13. Ao se descontar o valor inadimplido (R\$ 1.100.412,48) da receita faturada pela SAAE (R\$ 12.681.736,87), restam R\$ 11.581.324,39. Ao confrontar este valor com a despesa liquidada em 2021 (11.299.959,20), pode-se concluir que a receita arrecadada por meio da cobrança de tarifa de água e esgoto em 2021 conseguiu garantir a sustentabilidade financeira do sistema. Assim, concorda-se com a Secex que a despesa também está de acordo com as normas legais de direito financeiro.

14. Foram realizados dois processos licitatórios em 2021 (Pregão Presencial nº 15/2021 e 02/2021), ambos sem irregularidades.

15. Ademais, não há pendências em relação aos processos de fiscalização instaurados no exercício de 2021. Trata-se de um acompanhamento simultâneo, uma análise de edital, uma análise de sistema Aplic, uma comunicação de irregularidade, um cumprimento de decisão, um relacionado à LAI e um requerimento geral, sendo que todos já foram arquivados. Não ocorreram recomendações ou determinações no ano de 2021.

16. Por essas razões, em concordância com a Secex, diante da ausência de irregularidades, este MPC se **manifesta** pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum** referentes ao exercício de 2021.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global



17. Em análise final, é possível extrair que o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum** apresentou **resultados satisfatórios** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2021, para os quais não houve o apontamento de nenhum achado de auditoria, razão pela qual a presente prestação de contas **merece decisão definitiva pela regularidade**.

3.2. Conclusão

18. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração da **Sra. Carmem Regina Casagrande**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 7 de julho de 2022.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.